

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 169

Vitória, 05 de Dezembro de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.936/2017, referente ao Projeto de Lei nº 202/2017, de autoria do Vereador Denninho Silva**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de Novembro de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Processo **7502280/2017** Prioridade **EXPRESSA**
Data 07/12/2017 Hora 13 10
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 169/2017
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 8141/2017 - CMV/DEL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.936

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 202/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

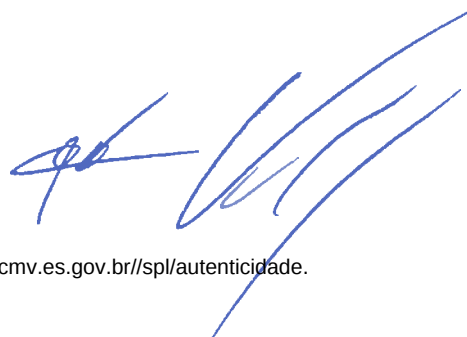
"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Cultural quando constarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos."

Art. 1º. Os pet shops que prestem serviços de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários ficam obrigados a informar imediatamente a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Cultural, através de ofício (denúncia por escrito) ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Parágrafo Único. O ofício de informação ou a digital dirigida à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Cultural deverá conter as seguintes informações:

I- Qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II- relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça ou características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.



Art. 2º. O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de Dezembro de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO